

Nota: O vão entre os apoios 32 e 33, da derivação da linha Palma — Sines 3, a 400 kV e o vão 59-60 para Fanhões, serão desmontados.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na referida Direcção-Geral ou nas secretarias daquelas Câmaras Municipais dentro do citado prazo.

29 de Março de 2011. — A Chefe de Divisão de Licenciamento e Fiscalização, *Maria José Espírito Santo*.

304525498

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho normativo n.º 8/2011

A Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário, determina que para a prossecução dos objectivos de política agrícola nela definidos, deverá ser promovida, designadamente, a valorização dos recursos humanos, através da formação profissional dos agricultores, trabalhadores rurais e outros agentes do sector.

De entre as atribuições do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), constam, as de «aperfeiçoar as condições de suporte ao desenvolvimento económico, social e ambiental nas áreas da agricultura, da silvicultura, da produção agro-alimentar e agro-florestal, do desenvolvimento rural e das pescas e à qualificação, valorização e desenvolvimento dos territórios rurais, designadamente através da melhoria das infra-estruturas, da formação e aperfeiçoamento profissional dos agentes económicos e sociais e do fomento das parcerias estratégicas».

A formação profissional tem constituído um dos instrumentos essenciais que o MADRP tem utilizado como complemento das restantes medidas de política e como forma de capacitar as empresas e os agricultores para as novas exigências dos mercados agrícolas e dos consumidores, para a preservação dos recursos naturais, para a utilização de tecnologias modernas e, para a melhoria das condições de trabalho e dos seus rendimentos.

Estes desafios têm tido resposta através da formação inicial e contínua, realizada no sistema de ensino e de formação profissional, pelas Escolas Profissionais Agrícolas, pelo Sistema de Aprendizagem, pelo MADRP, ou por entidades formadoras do sector agrícola.

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, instituiu o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), estabelecendo uma nova ordem na formação profissional e no reconhecimento das qualificações, criando o Quadro Nacional de Qualificações e o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Todavia, as exigências da produção agrícola e da crescente regulamentação da actividade económica e das condições mínimas de gestão para aceder às ajudas comunitárias, bem como o cumprimento das obrigações em formação profissional decorrente das Directivas

Comunitárias, têm feito crescer as necessidades específicas de formação dos agricultores, o que implica dispor de instrumentos adequados para, definir a formação específica sectorial necessária, estimular a oferta de formação profissional e reconhecer a formação efectuada.

Importa por isso definir o quadro regulamentar da formação específica sectorial no âmbito do MADRP, bem como a sua articulação e contextualização no âmbito do SNQ de forma a estabelecer as normas e procedimentos aplicáveis e a garantir por um lado, a inserção da formação específica nos itinerários de formação qualificantes que integram o CNQ e, por outro lado a sua certificação para diferentes efeitos, designadamente para a concretização das políticas de desenvolvimento sectorial.

Tem-se em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar, no território nacional, o livre acesso e exercício à actividade de serviços com contrapartida económica e transpõe a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, bem como na Lei n.º 9/2009 de 4 de Março, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, manda o Governo, pelo

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho normativo estabelece o âmbito da intervenção do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) e dos seus organismos na formação profissional agro-alimentar e rural e o respectivo modelo de supervisão, de acompanhamento, de regulamentação, de regulação e de apoio.

Artigo 2.º

Âmbito

No âmbito da formação profissional agro-alimentar e rural desenvolvem-se as seguintes acções:

a) Colaborar com os organismos dos ministérios que tutelam a formação, a educação e o ensino superior para efeito da definição dos perfis profissionais, referenciais de formação, qualificações e cursos e, da regulação de acesso a profissões, com interesse para a agricultura e o desenvolvimento rural;

b) Identificar e definir as competências necessárias para assegurar a aplicação de tecnologias compatíveis com a preservação ambiental, a segurança alimentar, a gestão de resíduos agrícolas, a manipulação e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, o bem-estar animal, a sustentabilidade dos sistemas de produção, a competitividades das empresas e o desenvolvimento rural;

c) Definir a formação profissional específica necessária para cumprir os requisitos resultantes da aplicação da regulamentação nacional e comunitária;

d) Regulamentar a formação profissional específica com vista a instituir procedimentos de homologação e reconhecimento da formação realizada por entidades formadoras públicas e privadas ou a reconhecer a formação já obtida;

e) Assegurar o funcionamento de parcerias que permitam desenvolver a formação específica necessária para o sector, o seu acompanhamento e prospectiva;

f) Acompanhar e avaliar o sistema de formação profissional específica;

g) Promover a formação de técnicos do MADRP, das organizações de agricultores e de desenvolvimento rural, e dos que exercem actividade como trabalhadores independentes, designadamente quando se trate de áreas funcionais decorrentes da legislação nacional e comunitária, no âmbito das competências do ministério;

h) Promover, de forma supletiva, a formação específica para agricultores e outros agentes do desenvolvimento rural;

i) Criar instrumentos de apoio financeiro para a formação profissional específica sectorial.

Artigo 3.º

Intervenção e competências dos organismos do MADRP

1 — À Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), na qualidade de organismo central do MADRP com atribuições específicas na área da formação profissional, compete:

a) Articular com os organismos dos ministérios que tutelam a formação, a educação e o ensino superior, no âmbito e para efeito do SNQ, bem como com os programas de apoio nacionais ou comunitários tendo em vista o financiamento da formação;

b) Articular com os organismos do MADRP para assegurar as atribuições no âmbito da formação profissional e das orientações de política estabelecidas;

c) Promover a identificação e a definição das competências e da formação profissional específica sectorial, no âmbito das atribuições do MADRP, para efeito da legislação nacional e comunitária aplicável ao sector;

d) Promover a regulamentação da formação profissional específica sectorial, nos termos definidos no presente diploma;

e) Estimular e desenvolver o estabelecimento de parcerias e da rede de formação profissional para o sector;

f) Acompanhar e avaliar o sistema de formação profissional;

g) Promover a formação de técnicos do MADRP, das organizações de agricultores e de desenvolvimento rural, e dos que exercem actividade como trabalhadores independentes, no âmbito das suas atribuições e áreas funcionais.

2 — Aos outros organismos centrais do MADRP compete:

- a) Colaborar com a DGADR na identificação e definição das competências e da formação profissional específica e, na regulamentação da formação, no âmbito das respectivas atribuições;
- b) Promover a formação de técnicos do MADRP, das organizações de agricultores e de desenvolvimento rural, e dos que exercem actividade como trabalhadores independentes, de acordo com as suas atribuições e áreas funcionais.

3 — Às Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) compete:

- a) Colaborar com a DGADR na identificação e definição das competências e da formação profissional específica e, na regulamentação da formação, no âmbito das respectivas atribuições;
- b) Sempre que necessário, de forma supletiva, promover a formação de agricultores, outros empresários rurais, trabalhadores agrícolas ou rurais e técnicos da sua área territorial de intervenção;
- c) Assegurar a aplicação da regulamentação da formação profissional de acordo com as competências atribuídas à mesma;
- d) Assegurar o acompanhamento e avaliação da formação realizada na sua área territorial de intervenção em articulação com os organismos centrais, designadamente a DGADR.

Artigo 4.º

Formação profissional específica sectorial

1 — A formação profissional específica sectorial destina-se aos activos que desenvolvem actividades agrícolas, pecuárias, florestais, de transformação agro-alimentar, transformação agro-florestal e de desenvolvimento rural, e cumpre ainda o objectivo de contribuir para a valorização e certificação das competências adquiridas por esta via, nos termos previstos no Sistema Nacional de Qualificações e também no Código do Trabalho, de modo a incrementar os percursos de formação qualificante.

2 — A formação profissional específica sectorial constitui uma formação certificada, não inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, que tem como objectivo principal a aquisição de conhecimentos, competências e atitudes, necessárias para o cumprimento da regulamentação da actividade económica ou de acesso a apoios públicos, aplicação de novas técnicas e tecnologias de produção e de transformação, utilização de novos métodos e técnicas de gestão, melhoria da segurança e qualidade alimentar, organização e condições de trabalho, saúde e bem-estar animal, preservação dos recursos naturais e protecção ambiental, aplicação de novas tecnologias de informação e de comunicação, desenvolvimento rural.

3 — A formação profissional referida no número anterior desenvolve-se com base em acções de formação de curta e média duração, de natureza essencialmente prática e experiencial.

4 — Sempre que seja compatível com a organização dos referenciais de formação dos perfis profissionais do sector que integram o Catálogo Nacional de Qualificações e tecnicamente viável, a formação profissional específica sectorial estrutura-se de forma articulada com aquele.

Artigo 5.º

Regulamentação da formação profissional específica sectorial

1 — A criação de cursos, para uma determinada área temática ou necessidade específica é feita por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — O despacho referido no número anterior deve ainda determinar:

- a) Os organismos do MADRP competentes para definir o programa de formação e o respectivo regulamento específico;
- b) Os organismos do MADRP competentes para reconhecer entidades formadoras, homologar acções de formação, acompanhar a formação e proceder à avaliação da aprendizagem, quando aplicável;
- c) A existência de articulação dos cursos criados com as unidades de formação de curta duração (UFCD) dos respectivos referenciais de formação do Catálogo Nacional de Qualificações;
- d) O sistema de avaliação aplicável aos cursos;
- e) Os termos em que pode ser reconhecida a equivalência de formação anteriormente obtida;
- f) Os termos em que podem ser reconhecidas competências equiparáveis às adquiridas pela frequência dos cursos criados, quando se justifique;
- g) Procedimentos transitórios, quando se justifiquem.

3 — O regulamento geral de cursos e o regulamento de termos e procedimentos de reconhecimento de entidades formadoras e de homo-

logação de acções são objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — O regulamento de reconhecimento de formadores e de funcionamento da bolsa é igualmente objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 6.º

Programas dos cursos

1 — O programa do curso é criado por despacho do organismo competente e compreende obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) O objectivo geral e os objectivos específicos do curso;
- b) Os métodos e técnicas de formação a utilizar;
- c) Os requisitos de ingresso dos formandos no curso;
- d) O conteúdo temático estruturado em módulos e unidades de formação e a indicação das cargas horárias repartidas pelas componentes de formação;
- e) O esquema de avaliação do curso relativo ao nível 1 e 2 de avaliação da formação;
- f) Os recursos técnicos, didácticos, instalações e outros necessários.

2 — Os programas dos cursos devem ser disponibilizados através dos sítios da internet dos organismos do MADRP.

Artigo 7.º

Regulamentos específicos

1 — O regulamento específico do curso é criado por despacho do organismo competente e compreende os seguintes elementos:

- a) Critérios específicos de ingresso dos formandos nos cursos;
- b) Critérios específicos de selecção dos formadores dos cursos;
- c) Condições específicas de organização das acções de formação;
- d) Condições particulares para a realização de práticas simuladas, práticas em contexto de trabalho, estágios ou visitas de estudo;
- e) Condições específicas para a realização da avaliação de aprendizagem dos formandos.

2 — Os regulamentos específicos dos cursos devem ser disponibilizados através dos sítios da internet dos organismos do MADRP.

Artigo 8.º

Regulação da formação profissional específica sectorial

A intervenção do MADRP ao nível da regulação da formação profissional específica sectorial concretiza-se através dos seguintes tipos de acção:

- a) Reconhecimento prévio de entidades formadoras estabelecidas em Portugal com competências específicas para as áreas de formação em causa e verificação da continuidade dessas condições;
- b) Reconhecimento prévio de formadores estabelecidos em Portugal com competências técnicas adequadas aos temas de formação em que pretendem intervir e verificação da continuidade dessas condições;
- c) Acompanhamento e avaliação das acções de formação e sempre que necessário da avaliação dos formandos;
- d) Realização de acções de formação, designadamente quando a oferta não satisfaça as necessidades, se trate de formação sobre novas temáticas ou de cariz inovador, ou decorra das atribuições e responsabilidades dos organismos do MADRP.

Artigo 9.º

Reconhecimento de entidades formadoras

1 — Os cursos criados pelo MADRP são realizados por entidades formadoras públicas ou privadas certificadas, reconhecidas para o efeito pelo MADRP.

2 — O reconhecimento de uma entidade formadora é efectuado para um dado curso ou cursos.

3 — A regulamentação a publicar ao abrigo do presente despacho normativo deve garantir que o acesso à actividade de formação por entidades formadoras, que se encontrem legalmente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que pretendam exercer essa mesma actividade em território nacional de forma ocasional e esporádica, obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

Artigo 10.º

Formadores

1 — Os formadores são previamente reconhecidos pelo MADRP no que respeita às competências técnicas.

2 — As qualificações dos formadores obtidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu são reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, nomeadamente da secção I do seu Capítulo III e do seu artigo 47.º

3 — É criada uma bolsa de formadores regionalizada e temática, integrada pelos formadores reconhecidos nos termos dos números anteriores.

4 — Os formadores estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem exercer a sua profissão em território nacional, de forma ocasional e esporádica, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

Artigo 11.º

Financiamento da formação

O financiamento da formação profissional específica sectorial é assegurado pelo MADRP através de programas de apoio nacionais ou comunitários, para apoio aos seguintes domínios:

- a) Formação de produtores agrícolas, pecuários e florestais, empresas e trabalhadores das actividades constantes do n.º 1 do artigo 4.º do presente despacho normativo;
- b) Formação de técnicos públicos e privados relacionados com as actividades da alínea anterior;
- c) Produção de recursos para apoio e desenvolvimento da formação profissional específica sectorial.

Artigo 12.º

Apoio a entidades formadoras e formandos

1 — O MADRP, através dos seus organismos, presta apoio técnico às entidades formadoras do sector, quando se trate de organizações de agricultores e de desenvolvimento rural, bem como aos formandos.

2 — O apoio técnico às entidades formadoras traduz-se no seguinte:

- a) Aconselhamento técnico-pedagógico para a realização de acções de formação ou de planos de formação;
- b) Cedência de formadores para temáticas específicas e acções de formação sem financiamento público, de acordo com protocolo a celebrar;
- c) Cedência de salas de formação ou de centros de formação profissional, de acordo com protocolo a estabelecer.

3 — O apoio técnico aos formandos traduz-se no seguinte:

- a) Aconselhamento sobre itinerários de formação;
- b) Informação sobre a oferta de acções de formação;
- c) Encaminhamento para os Centros Novas Oportunidades.

4 — Às DRAP compete assegurar o funcionamento de pelo menos um centro de formação profissional na sua área territorial, que permita assegurar o definido na alínea d) do artigo 8.º do presente despacho normativo e prestar o apoio às entidades formadoras e formandos.

Artigo 13.º

Intervenção dos funcionários do MADRP na formação profissional

1 — Os funcionários que disponham de habilitação pedagógica, académica e profissional adequada, podem intervir em acções de formação profissional na qualidade de formadores, coordenadores pedagógicos ou técnicos, técnicos de formação ou avaliadores, se para o efeito forem designados.

2 — Quando se trate de acções de formação profissional realizadas por entidades formadoras externas ao MADRP, a sua intervenção na qualidade de formador ou coordenador, é regulada por protocolo de cedência e enquadrada numa prestação de serviços do organismo a que pertence.

3 — Nos casos indicados no número anterior, o funcionário tem direito a uma gratificação correspondente a 25 % do montante cobrado pelo organismo a título de remuneração horária.

Artigo 14.º

Taxas e prestação de serviços

1 — Pelos procedimentos decorrentes dos diplomas referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do presente despacho normativo são devidas taxas de montante a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — Os organismos do MADRP podem prestar serviços de formação, nos diferentes domínios do ciclo de formação, de acordo com as suas atribuições, áreas funcionais e competências, sendo os mesmos remunerados nos termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de Março de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

204538199

Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural**Despacho n.º 6149/2011**

Nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 336/89 de 4 de Outubro, dá-se conhecimento das Sociedades que não cumprem a legislação específica em vigor, bem como as que cessaram juridicamente ou de facto a sua actividade e que constam na relação anexa, em número de 3, e que foram alvo de retirada do Alvará de Reconhecimento de Sociedades de Agricultura de Grupo.

28 de Março de 2011. — O Director-Geral, *José R. Estêvão*.

ANEXO

Listagem das Sociedades de Agricultura de Grupo Alvo de Retirada de Alvará de Reconhecimento

Ano 2007:

Resende & Filhos Sociedade de Agricultura de Grupo, L.ª, com sede em Alquerubim, Albergaria-a-Velha, com Alvará de Reconhecimento datado de 20 de Abril de 1995, deixou de reunir as condições para manter o enquadramento como SAG, pois alterou o pacto social para a forma jurídica de sociedade por quotas;

Sociedade Agro-Pecuária Inácio Fernandes & Filhos, L.ª, com sede no Monte do Tarrinho Velho, Mourão, com Alvará de Reconhecimento datado de 4 de Maio de 1975, deixou de reunir as condições para manter o enquadramento como SAG, devido a alterações do seu pacto social;

Ano 2010:

Sociedade de Agricultura de Grupo — Café Alves e Irmão, L.ª, com sede em Mora, com Alvará de Reconhecimento datado de 17 de Agosto de 1989, deixou de reunir as condições para manter o enquadramento como SAG, pois não mantêm os requisitos essenciais de constituição e funcionamento

204535193

Despacho n.º 6150/2011

Nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 336/89 de 4 de Outubro, dá-se conhecimento das Sociedades reconhecidas como Sociedades de Agricultura de Grupo, nos anos de 2007 a 2010, em número de 4, e que constam da relação anexa.

28 de Março de 2011. — O Director-Geral, *José R. Estêvão*.

ANEXO

Listagem das sociedades de agricultura de grupo reconhecidas pelo MADRP

Ano 2007:

Sociedade de Agricultura de Grupo Cartaxo & Irmão, L.ª, alvará de reconhecimento emitido a 30 de Agosto;